



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1007496-74.2024.8.26.0664**, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante Rosilda Miranda Bezerril e apelada Companhia de Seguros Previdência do Sul.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007496-74.2024.8.26.0664

Apelante: Rosilda Miranda Bezerril

Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul

Comarca: Votuporanga

Assunto: Associação

Voto nº 15.943

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência parcial – Recurso da autora – Pleito da autora de condenação da requerida em indenização por danos morais – Valor fixado em R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e proporcional – Correção monetária a partir do acórdão (sumula 362, STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Sumula 54, STJ) Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do contrato de seguro e condenar a requerida a devolução simples dos valores descontados, e afastou o pedido de indenização por danos morais.

A sentença ainda condenou a requerida e a autora no pagamento de 50% das custas e despesas processuais para cada, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa devido por cada uma das partes ao patrono da parte adversa, ressalvada a justiça gratuita concedida a autora.

Recorre a autora postulando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de ao menos R\$ 10.000,00, considerando a falha na prestação dos serviços bem como a subtração de averbas alimentares decorrente dos descontos indevidos; discorre sobre o termo inicial da correção monetária que deve incidir a partir de cada desconto indevido, e sustenta que a sentença entendeu que o termo inicial dos juros de mora é a partir da citação, todavia deve ser aplicada a sumula 54 do STJ uma vez que se tratando de danos moral, o termo inicial é a data do evento danoso .

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. ressarcimento de valores e indenização por danos morais.

É fato incontroverso que, de fevereiro de 2017 a agosto de 2024, a autora sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 19,90 a 22,85 (mensal), referente à cobrança de "DEVITO AUTOM EMPRESAS CONVENIADAS PREVD DO SUL", que não contratou, cujo desconto se comprova nas folhas 81/148

A sentença condenou a requerida na devolução dos valores correspondente ao período de agosto de 2019 a agosto de 2024, ante o reconhecimento da prescrição em relação ao período anterior.

Da sentença de procedência parcial, recorre apenas a autora postulando a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Quanto ao dano moral, temos que é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

No caso, os descontos, ainda que aparentemente módicos, não podem ser considerados simples aborrecimento do dia a dia. Não é pouco desagradável sofrer por cobranças indevidas, às quais não deu causa, e ainda temer pelo comprometimento de seu rendimento mensal com os descontos indevidos, considerando que a autora, aposentada, auferindo renda de um salário mínimo mensal.

Quanto ao valor dos danos morais, é certo que o montante indenizatório deve ser *“nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”* (Caio Mario da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

Sobre a questão, o entendimento do STJ:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.” (AI nº 163.571-MG,

Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

Veja-se a jurisprudência desta Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“Apelação Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida à restituição das parcelas debitadas, na forma simples, sem condenação por danos morais - Insurgência da autora pleiteando a restituição na forma dobrada e condenação em danos morais - Acolhimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida a imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral configurado - Valor ora fixado em R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e em consonância com precedentes desta corte e Câmara em casos análogos Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1002491-23.2023.8.26.0077, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 23/01/2024)

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Desconto indevido junto a benefício previdenciário - Parcial procedência Insurgência da autora visando a majoração do valor da indenização por dano moral - Descabimento Fixação em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação nº 1002332-12.2022.8.26.0596, Rel. Des. Salles Rossi, j. 04/12/2023)

“APELAÇÃO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA ACOLHIMENTO Não comprovadas a contratação e a autorização dos descontos - Dano moral configurado Aposentada de parques rendimentos privada de parte de sua verba alimentar Indenização fixada em R\$5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados por esta Câmara

Sentença reformada em parte DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação nº 1002023-59.2023.8.26.0077, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/09/2023)

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência desta Câmara de Direito Privado em casos semelhantes, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (e não no valor pretendido pela autora), valor que se mostra razoável e proporcional, com correção monetária a partir da data deste acordão nos termos da sumula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, consoante sumula 54 do mesmo Tribunal Superior.

Em razão da procedência da ação, deverá a requerida arcar com as custas e despesas processuais, além da verba honoraria fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da autora.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator